

REGULAMENTO (CE) Nº 2496/95 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 1995
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo

os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento consoante o seu destino;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2452/95 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 252 de 20. 10. 1995, p. 12.

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 181,13 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/84 da Comissão⁽³⁾, alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁴⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE)

nº 1380/95⁽⁶⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que a revogação do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2767/90⁽⁸⁾, torna necessária a substituição das referências às zonas de destino pelos números de código do país de destino constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e o comércio entre os seus Estados-membros⁽⁹⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽⁴⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.

⁽⁸⁾ JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 14.

⁽⁹⁾ JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0401 10 10 000	+	5,586	0402 21 91 500	+	115,79
0401 10 90 000	+	5,586	0402 21 91 600	+	125,48
0401 20 11 100	+	5,586	0402 21 91 700	+	131,17
0401 20 11 500	+	8,635	0402 21 91 900	+	137,59
0401 20 19 100	+	5,586	0402 21 99 100	+	103,97
0401 20 19 500	+	8,635	0402 21 99 200	+	104,68
0401 20 91 100	+	11,50	0402 21 99 300	+	105,97
0401 20 91 500	+	13,40	0402 21 99 400	+	113,27
0401 20 99 100	+	11,50	0402 21 99 500	+	115,79
0401 20 99 500	+	13,40	0402 21 99 600	+	125,48
0401 30 11 100	+	17,20	0402 21 99 700	+	131,17
0401 30 11 400	+	26,53	0402 21 99 900	+	137,59
0401 30 11 700	+	39,85	0402 29 15 200	+	0,6000
0401 30 19 100	+	17,20	0402 29 15 300	+	0,9108
0401 30 19 400	+	26,53	0402 29 15 500	+	0,9596
0401 30 19 700	+	39,85	0402 29 15 900	+	1,0321
0401 30 31 100	+	47,46	0402 29 19 200	+	0,6000
0401 30 31 400	+	74,12	0402 29 19 300	+	0,9108
0401 30 31 700	+	81,73	0402 29 19 500	+	0,9596
0401 30 39 100	+	47,46	0402 29 19 900	+	1,0321
0401 30 39 400	+	74,12	0402 29 91 100	+	1,0397
0401 30 39 700	+	81,73	0402 29 91 500	+	1,1327
0401 30 91 100	+	93,15	0402 29 99 100	+	1,0397
0401 30 91 400	+	136,90	0402 29 99 500	+	1,1327
0401 30 91 700	+	159,76	0402 91 11 110	+	5,586
0401 30 99 100	+	93,15	0402 91 11 120	+	11,50
0401 30 99 400	+	136,90	0402 91 11 310	+	18,18
0401 30 99 700	+	159,76	0402 91 11 350	+	22,29
0402 10 11 000	+	60,00	0402 91 11 370	+	27,10
0402 10 19 000	+	60,00	0402 91 19 110	+	5,586
0402 10 91 000	+	0,6000	0402 91 19 120	+	11,50
0402 10 99 000	+	0,6000	0402 91 19 310	+	18,18
0402 21 11 200	+	60,00	0402 91 19 350	+	22,29
0402 21 11 300	+	91,08	0402 91 19 370	+	27,10
0402 21 11 500	+	95,96	0402 91 31 100	+	22,72
0402 21 11 900	+	103,21	0402 91 31 300	+	32,03
0402 21 17 000	+	60,00	0402 91 39 100	+	22,72
0402 21 19 300	+	91,08	0402 91 39 300	+	32,03
0402 21 19 500	+	95,96	0402 91 51 000	+	26,53
0402 21 19 900	+	103,21	0402 91 59 000	+	26,53
0402 21 91 100	+	103,97	0402 91 91 000	+	93,15
0402 21 91 200	+	104,68	0402 91 99 000	+	93,15
0402 21 91 300	+	105,97	0402 99 11 110	+	0,0559
0402 21 91 400	+	113,27	0402 99 11 130	+	0,1150

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0402 99 11 150	+	0,1735	0403 90 51 100	+	5,586
0402 99 11 310	+	20,98	0403 90 51 300	+	8,635
0402 99 11 330	+	25,17	0403 90 53 000	+	11,50
0402 99 11 350	+	33,46	0403 90 59 110	+	17,20
0402 99 19 110	+	0,0559	0403 90 59 140	+	26,53
0402 99 19 130	+	0,1150	0403 90 59 170	+	39,85
0402 99 19 150	+	0,1735	0403 90 59 310	+	47,46
0402 99 19 310	+	20,98	0403 90 59 340	+	74,12
0402 99 19 330	+	25,17	0403 90 59 370	+	81,73
0402 99 19 350	+	33,46	0403 90 59 510	+	93,15
0402 99 31 110	+	0,2463	0403 90 59 540	+	136,90
0402 99 31 150	+	34,83	0403 90 59 570	+	159,76
0402 99 31 300	+	0,4746	0403 90 61 100	+	0,0559
0402 99 31 500	+	0,8173	0403 90 61 300	+	0,0864
0402 99 39 110	+	0,2463	0403 90 63 000	+	0,1150
0402 99 39 150	+	34,83	0403 90 69 000	+	0,1720
0402 99 39 300	+	0,4746	0404 90 11 100	+	59,14
0402 99 39 500	+	0,8173	0404 90 11 910	+	5,586
0402 99 91 000	+	0,9315	0404 90 11 950	+	18,02
0402 99 99 000	+	0,9315	0404 90 13 120	+	59,14
0403 10 02 000	+	—	0404 90 13 130	+	90,27
0403 10 04 200	+	—	0404 90 13 140	+	95,10
0403 10 04 300	+	—	0404 90 13 150	+	102,29
0403 10 04 500	+	—	0404 90 13 911	+	5,586
0403 10 04 900	+	—	0404 90 13 913	+	11,50
0403 10 06 000	+	—	0404 90 13 915	+	17,20
0403 10 12 000	+	—	0404 90 13 917	+	26,53
0403 10 14 200	+	—	0404 90 13 919	+	39,85
0403 10 14 300	+	—	0404 90 13 931	+	18,02
0403 10 14 500	+	—	0404 90 13 933	+	22,09
0403 10 14 900	+	—	0404 90 13 935	+	26,86
0403 10 16 000	+	—	0404 90 13 937	+	31,75
0403 10 22 100	+	5,586	0404 90 13 939	+	33,19
0403 10 22 300	+	8,635	0404 90 19 110	+	103,05
0403 10 24 000	+	11,50	0404 90 19 115	+	103,74
0403 10 26 000	+	17,20	0404 90 19 120	+	105,03
0403 10 32 100	+	0,0559	0404 90 19 130	+	112,26
0403 10 32 300	+	0,0864	0404 90 19 135	+	114,74
0403 10 34 000	+	0,1150	0404 90 19 150	+	124,35
0403 10 36 000	+	0,1720	0404 90 19 160	+	130,00
0403 90 11 000	+	59,14	0404 90 19 180	+	136,35
0403 90 13 200	+	59,14	0404 90 31 100	+	59,14
0403 90 13 300	+	90,27	0404 90 31 910	+	5,586
0403 90 13 500	+	95,10	0404 90 31 950	+	18,02
0403 90 13 900	+	102,29	0404 90 33 120	+	59,14
0403 90 19 000	+	103,05	0404 90 33 130	+	90,27
0403 90 31 000	+	0,5914	0404 90 33 140	+	95,10
0403 90 33 200	+	0,5914	0404 90 33 150	+	102,29
0403 90 33 300	+	0,9027	0404 90 33 911	+	5,586
0403 90 33 500	+	0,9510	0404 90 33 913	+	11,50
0403 90 33 900	+	1,0229	0404 90 33 915	+	17,20
0403 90 39 000	+	1,0305	0404 90 33 917	+	26,53

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0404 90 33 919	+	39,85	0404 90 99 990	+	0,9315
0404 90 33 931	+	18,02	0405 00 11 200	+	120,98
0404 90 33 933	+	22,09	0405 00 11 300	+	152,20
0404 90 33 935	+	26,86	0405 00 11 500	+	156,10
0404 90 33 937	+	31,75	0405 00 11 700	+	160,00
0404 90 33 939	+	33,19	0405 00 19 200	+	120,98
0404 90 39 110	+	103,05	0405 00 19 300	+	152,20
0404 90 39 115	+	103,74	0405 00 19 500	+	156,10
0404 90 39 120	+	105,03	0405 00 19 700	+	160,00
0404 90 39 130	+	112,26	0405 00 90 100	+	181,13
0404 90 39 150	+	114,74	0405 00 90 900	+	233,21
0404 90 51 100	+	0,5914	0406 10 20 100	+	—
0404 90 51 910	+	0,0559	0406 10 20 230	028	—
0404 90 51 950	+	20,79		400	34,33
0404 90 53 110	+	0,5914		404	—
0404 90 53 130	+	0,9027		...	42,17
0404 90 53 150	+	0,9510	0406 10 20 290	028	—
0404 90 53 170	+	1,0229		400	34,33
0404 90 53 911	+	0,0559		404	—
0404 90 53 913	+	0,1150		...	42,17
0404 90 53 915	+	0,1720	0406 10 20 610	028	11,87
0404 90 53 917	+	0,2653		037	—
0404 90 53 919	+	0,3985		039	—
0404 90 53 931	+	20,79		400	76,69
0404 90 53 933	+	24,95		404	—
0404 90 53 935	+	33,16		...	78,67
0404 90 53 937	+	34,51	0406 10 20 620	028	17,59
0404 90 59 130	+	1,0305		037	—
0404 90 59 150	+	1,1226		039	—
0404 90 59 930	+	0,5698		400	84,55
0404 90 59 950	+	0,8173		404	—
0404 90 59 990	+	0,9315		...	86,26
0404 90 91 100	+	0,5914	0406 10 20 630	028	21,10
0404 90 91 910	+	0,0559		037	—
0404 90 91 950	+	20,79		039	—
0404 90 93 110	+	0,5914		400	96,10
0404 90 93 130	+	0,9027		404	—
0404 90 93 150	+	0,9510		...	97,40
0404 90 93 170	+	1,0229	0406 10 20 640	028	—
0404 90 93 911	+	0,0559		037	—
0404 90 93 913	+	0,1150		039	—
0404 90 93 915	+	0,1720		400	114,29
0404 90 93 917	+	0,2653		404	—
0404 90 93 919	+	0,3985		...	114,29
0404 90 93 931	+	20,79	0406 10 20 650	028	24,18
0404 90 93 933	+	24,95		037	—
0404 90 93 935	+	33,16		039	—
0404 90 93 937	+	34,51		400	—
0404 90 99 130	+	1,0305		404	57,14
0404 90 99 150	+	1,1226		...	—
0404 90 99 930	+	0,5698			118,98
0404 90 99 950	+	0,8173			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 10 20 660	+	—	0406 30 10 200	028	—
0406 10 20 810	028	—		037	—
	037	—		039	—
	039	—		400	34,43
	400	18,53		404	—
	404	—		...	38,52
	...	18,53	0406 30 10 250	028	—
0406 10 20 830	028	—		037	—
	037	—		039	—
	039	—		400	34,43
	400	31,62		404	—
	404	—		...	38,52
	...	31,62	0406 30 10 300	028	—
0406 10 20 850	028	—		037	—
	037	—		039	—
	039	—		400	50,55
	400	38,34		404	—
	404	—		...	56,51
	...	38,34	0406 30 10 350	028	—
0406 10 20 870	+	—		037	—
0406 10 20 900	+	—		039	—
0406 20 90 100	+	—		400	34,43
0406 20 90 913	028	—		404	—
	400	74,68		...	38,52
	404	—	0406 30 10 400	028	—
	...	74,68		037	—
0406 20 90 915	028	—		039	—
	400	99,57		400	50,55
	404	—		404	—
	...	99,57		...	56,51
0406 20 90 917	028	—	0406 30 10 450	028	—
	400	105,78		037	—
	404	—		039	—
	...	105,78		400	73,60
0406 20 90 919	028	—		404	—
	400	118,23		...	82,23
	404	—	0406 30 10 500	+	—
	...	118,23	0406 30 10 550	028	—
0406 20 90 990	+	—		037	—
0406 30 10 100	+	—		039	—
0406 30 10 150	028	—		400	34,43
	037	—		404	15,83
	039	—		...	38,52
	400	15,85	0406 30 10 600	028	—
	404	—		037	—
	...	18,06		039	—
				400	50,55
				404	22,16
				...	56,51

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)		
0406 30 10 650	028	—	0406 30 31 730	028	—		
	037	—		037	—		
	039	—		039	—		
	400	73,60		400	50,55		
	404	—		404	—		
	...	82,23		...	56,51		
0406 30 10 700	028	—	0406 30 31 910	028	—		
	037	—		037	—		
	039	—		039	—		
	400	73,60		400	34,43		
	404	—		404	—		
	...	82,23		...	38,52		
0406 30 10 750	028	—	0406 30 31 930	028	—		
	037	—		037	—		
	039	—		039	—		
	400	87,29		400	50,55		
	404	—		404	—		
	...	97,53		...	56,51		
0406 30 10 800	028	—	0406 30 31 950	028	—		
	037	—		037	—		
	039	—		039	—		
	400	87,29		400	73,60		
	404	—		404	—		
	...	97,53		...	82,23		
0406 30 31 100	+	—	0406 30 39 100	+	—		
	0406 30 31 300	028		—	0406 30 39 300	028	—
		037		—		037	—
		039		—		039	—
		400		15,85		400	34,43
		404		—		404	15,83
...		18,06	...	38,52			
0406 30 31 500	028	—	0406 30 39 500	028	—		
	037	—		037	—		
	039	—		039	—		
	400	34,43		400	50,55		
	404	—		404	22,16		
	...	38,52		...	56,51		
0406 30 31 710	028	—	0406 30 39 700	028	—		
	037	—		037	—		
	039	—		039	—		
	400	34,43		400	73,60		
	404	—		404	—		
	...	38,52		...	82,23		
0406 30 31 930	028	—	0406 30 39 930	028	—		
	037	—		037	—		
	039	—		039	—		
	400	34,43		400	73,60		
	404	—		404	—		
	...	38,52		...	82,23		

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)		
0406 30 39 950	028	—	0406 90 06 900	+	—		
	037	—		0406 90 07 000	028	—	
	039	—			037	—	
	400	87,29			039	—	
	404	—			400	114,29	
...	97,53	404	—				
0406 30 90 000	028	—	0406 90 08 100	...	140,08		
	037	—		028	—		
	039	—		037	—		
	400	87,29		039	—		
	404	—		400	114,29		
0406 40 50 000	...	97,53	0406 90 08 900	404	—		
	028	—		...	140,08		
	400	105,52		0406 90 09 100	+	—	
	404	—			028	—	
	...	111,22			037	—	
0406 40 90 000	028	—	039		—		
	400	105,52	400		114,29		
	404	—	404	—			
	...	111,22	...	140,08			
	0406 90 02 100	028	—	0406 90 09 900	+	—	
037		—	0406 90 12 000		028	—	
039		—			037	—	
400		114,29			039	—	
404		—			400	114,29	
...	140,08	404		—			
0406 90 02 900	+	—	0406 90 14 100	...	140,08		
0406 90 03 100	028	—		028	—		
	037	—		037	—		
	039	—		039	—		
	400	114,29		400	114,29		
	404	—	404	—			
0406 90 03 900	...	140,08	...	140,08			
	0406 90 04 100	+	—	0406 90 14 900	+	—	
		028	—		0406 90 16 100	028	—
		037	—			037	—
		039	—			039	—
400		114,29	400			114,29	
404	—	404	—				
0406 90 04 900	...	140,08	...	140,08			
	0406 90 05 100	+	—	0406 90 16 900	+	—	
		028	—		0406 90 21 900	028	—
		037	—			037	—
		039	—			039	—
400		114,29	400			114,29	
404	—	404	—				
0406 90 05 900	...	140,08	...	133,36			
	0406 90 06 100	+	—	0406 90 23 900	028	—	
		028	—		037	—	
		037	—		039	—	
		039	—		400	57,14	
400		114,29	404		—		
404	—	...	118,98				
...	140,08						

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 90 25 900	028	—	0406 90 35 990	028	—	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	400	57,14		400	114,29	
	404	—		404	—	
	...	118,98		...	114,29	
0406 90 27 900	028	—	0406 90 37 000	028	—	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	400	49,34		400	114,29	
	404	—		404	—	
	...	100,83		...	140,08	
0406 90 31 119	028	—	0406 90 61 000	028	—	
	037	—		037	79,13	
	039	—		039	79,13	
	400	54,92		400	162,64	
	404	14,07		404	123,07	
	...	79,08		...	162,64	
0406 90 31 151	028	—	0406 90 63 100	028	—	
	037	—		037	92,33	
	039	—		039	92,33	
	400	51,33		400	186,48	
	404	13,15		404	140,66	
	...	73,71		...	186,48	
0406 90 31 159	+	—	0406 90 63 900	028	—	
0406 90 33 119	028	—		037	61,55	
	037	—		039	61,55	
	039	—		400	131,87	
	400	54,92		404	70,33	
	404	14,07		...	145,05	
	...	79,08	0406 90 69 100	+	—	
0406 90 33 151	028	—		0406 90 69 910	028	—
	037	—			037	61,55
	039	—			039	61,55
	400	51,33			400	131,87
	404	13,15			404	70,33
	...	73,71	...		145,05	
0406 90 33 919	028	—	0406 90 73 900	028	—	
	037	—		037	37,51	
	039	—		039	37,51	
	400	54,92		400	132,76	
	404	14,07		404	105,52	
	...	79,08		...	132,76	
0406 90 33 951	028	—	0406 90 75 900	028	—	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	400	51,33		400	57,14	
	404	13,15		404	—	
	...	73,71		...	110,74	
0406 90 35 190	028	—	0406 90 76 100	028	21,10	
	037	37,51		037	—	
	039	37,51		039	—	
	400	139,38		400	51,66	
	404	79,13		404	—	
	...	139,38		...	97,40	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 90 76 300	028	—	0406 90 85 995	028	24,18	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	400	57,14		400	57,14	
	404	—		404	—	
	...	118,98		...	118,98	
0406 90 76 500	028	—	0406 90 85 999	+	—	
	037	—	0406 90 86 100	+	—	
	039	—	0406 90 86 200	028	11,87	
	400	65,94		037	—	
	404	—		039	—	
	...	118,98	400	78,67		
0406 90 78 100	028	21,10	404	—		
	037	—	...	78,67		
	039	—	0406 90 86 300	028	17,59	
	400	51,66		037	—	
	404	—		039	—	
	...	97,40	400	84,55		
0406 90 78 300	028	—	404	—		
	037	—	...	86,26		
	039	—	0406 90 86 400	028	21,10	
	400	57,14		037	—	
	404	—		039	—	
	...	118,98	400	96,10		
0406 90 78 500	028	—	404	—		
	037	—	...	97,40		
	039	—	0406 90 86 900	028	—	
	400	65,94		037	—	
	404	—		039	—	
	...	118,98	400	114,29		
0406 90 79 900	028	—	404	—		
	037	—	...	114,29		
	039	—	0406 90 87 100	+	—	
	400	49,34		0406 90 87 200	028	11,87
	404	—			037	—
	...	100,83	039	—		
0406 90 81 900	028	—	400	78,67		
	037	—	404	—		
	039	—	...	78,67		
	400	114,29	0406 90 87 300	028	17,59	
	404	—		037	—	
...	114,29	039		—		
0406 90 85 910	028	—	400	84,55		
	037	37,51	404	—		
	039	37,51	...	86,26		
	400	139,38	0406 90 87 400	028	21,10	
	404	79,13		037	—	
...	139,38	039		—		
0406 90 85 991	028	—	400	96,10		
	037	—	404	—		
	039	—	...	97,40		
	400	114,29				
	404	—				
	...	114,29				

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 87 951	028	—	2309 10 15 500	+	—
	037	37,51	2309 10 15 700	+	—
	039	37,51	2309 10 19 010	+	—
	400	132,76	2309 10 19 100	+	—
	404	79,13	2309 10 19 200	+	—
	...	132,76	2309 10 19 300	+	—
0406 90 87 971	028	24,18	2309 10 19 400	+	—
	037	—	2309 10 19 500	+	—
	039	—	2309 10 19 600	+	—
	400	65,06	2309 10 19 700	+	—
	404	—	2309 10 19 800	+	—
	...	118,98	2309 10 70 010	+	—
0406 90 87 972	028	—	2309 10 70 100	+	19,03
	400	34,33	2309 10 70 200	+	25,37
	404	—	2309 10 70 300	+	31,72
	...	42,17	2309 10 70 500	+	38,05
0406 90 87 979	028	24,18	2309 10 70 600	+	44,39
	037	—	2309 10 70 700	+	50,74
	039	—	2309 10 70 800	+	55,82
	400	65,06	2309 90 35 010	+	—
	404	—	2309 90 35 100	+	—
	...	118,98	2309 90 35 200	+	—
0406 90 88 100	+	—	2309 90 35 300	+	—
0406 90 88 200	028	11,87	2309 90 35 400	+	—
	037	—	2309 90 35 500	+	—
	039	—	2309 90 35 700	+	—
	400	78,67	2309 90 39 010	+	—
	404	—	2309 90 39 100	+	—
	...	78,67	2309 90 39 200	+	—
0406 90 88 300	028	17,59	2309 90 39 300	+	—
	037	—	2309 90 39 400	+	—
	039	—	2309 90 39 500	+	—
	400	84,55	2309 90 39 600	+	—
	404	—	2309 90 39 700	+	—
	...	86,26	2309 90 39 800	+	—
2309 10 15 010	+	—	2309 90 70 010	+	—
2309 10 15 100	+	—	2309 90 70 100	+	19,03
2309 10 15 200	+	—	2309 90 70 200	+	25,37
2309 10 15 300	+	—	2309 90 70 300	+	31,72
2309 10 15 400	+	—	2309 90 70 500	+	38,05
			2309 90 70 600	+	44,39
			2309 90 70 700	+	50,74
			2309 90 70 800	+	55,82

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por «—».

No caso de não ser indicado qualquer destino («+ +»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido no nº 2 do artigo 1º.

(**) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.